



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.719 - SP (2013/0387367-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SILVIO PEREIRA DA SILVA
DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. "A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde" (AgRg no AREsp n. 320.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.719 - SP (2013/0387367-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 334/343) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 338/339):

"8. Em que pese o magistrado não ser obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, as razões de sua decisão devem coadunar com os princípios legais.

9. Embora a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Despacho denegatório em Recurso Especial tenha entendido 'que a decisão recorrida caminha no mesmo sentido da jurisprudência desta Egrégia Corte, quanto ao período de carência no contrato de plano de saúde, embora seja válido, deve ser afastado nos casos de emergência e urgência para preservar a finalidade primordial da contratação'.

10. O mérito em questão não padece tão somente quanto o período de carência, mas sim da pretensa ofensa a dispositivos infraconstitucionais, motivos pelos quais o presente Agravo, na melhor forma do direito, merece ser conhecido e provido."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.719 - SP (2013/0387367-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS**
ADVOGADO : **GUILHERME LEMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. "A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde" (AgRg no AREsp n. 320.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.719 - SP (2013/0387367-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LEMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 329/331):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 309/310).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 213):

"PLANO DE SAÚDE - Carência - Situação emergencial que não está vinculada ao prazo carencial para a prestação de serviços médico-hospitalares - Artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 - Resolução nº 13/98 do CONSU que limita o atendimento às primeiras doze horas que extrapola o poder regulamentar e invade esfera inovadora do Direito - Inaplicabilidade da pretendida limitação - Recurso não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - configuração - Conduta desarrazoada e ilegítima da ré que agravou a situação de sofrimento da autora - Manutenção da verba indenizatória, mais acréscimos legais - Recurso não provido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 268/273).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 279/291), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão do acórdão recorrido. Apontou, ainda, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 12, V, "a" e "b", e 35-C, I, II e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que seria lícita "a cláusula que prevê o prazo de carência de 180 dias para internação é clara objetiva e de fácil compreensão. Assim, legítima e delineada em harmonia com o que reza o art. 54, § 4º CDC. Além disso, consta também impressa no verso da carteira do plano de saúde do associado, com as datas que englobam o período de carência" (e-STJ fl. 279).

No agravo (e-STJ fls. 314/319), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 321).

É o relatório.

Decido.

De início, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, acerca da questão suscitada nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE DA ARREMATACÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA PROTETÓRIA. IMPROVIMENTO. 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à irregularidade da arrematação do imóvel por preço vil, ao honorários advocatícios e à capitalização dos juros decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5, 7/STJ. 3.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca da inexistência de preclusão e de coisa julgada, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 307.676/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 14/5/2014.)

Sobre o período de carência previsto no contrato, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 215):

"O dispositivo legal (art. 35-C da Lei n. 9.656/1998) é expresso em acobertar o beneficiário de saúde em situações de urgência e emergência, mesmo que ainda haja pendência do prazo carencial, para a prestação do serviço médico. A relevância do objeto do seguro-saúde justifica o afastamento da carência para situações em que o beneficiário se encontre em situação crítica que demande o rápido atendimento médico.

Na espécie, o caráter emergencial restou comprovado perante as declarações médicas de fls. 32/34.

Nessa toada, a Resolução nº 13/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), ao dispor em seu artigo 12 que o plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento excede seu âmbito regulamentar e inova legislativamente, em evidente afronta ao disposto no citado artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, pois que restringe indevidamente uma hipótese normativa protetiva dos direitos do beneficiário de planos de saúde."

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o período de carência no contrato de plano de saúde, embora seja válido, deve ser afastado nos casos de emergência e urgência para preservar a finalidade primordial da contratação, qual seja, a vida do segurado. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.
3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF).
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 320.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO DE USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RESTABELECER SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Prazo de carência (24 meses) estipulado pelo plano de saúde para cobertura de doenças e lesões preexistentes ao contrato. A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida' (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007).

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1401390/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente.

No mais, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, nos casos de emergência e urgência, o período de carência no contrato de plano de saúde deve ser afastado para preservar a vida do segurado, que é o objetivo principal da contratação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0387367-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.719 / SP**

Números Origem: 00171073520088260048 0480120080171076 171073520088260048 260908 26092008
480120080171076 990100162934

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LEMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA BEATRIZ GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.